



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE FRANCA
FORO DE FRANCA
2ª VARA CÍVEL
 Av. Presidente Vargas, 2650, . - Jd. Dr. Antonio Petraglia
 CEP: 14402-000 - Franca - SP
 Telefone: (16) 3722-4499 - E-mail: Franca2cv@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo nº: **1026954-02.2019.8.26.0196**
 Classe – Assunto: **Recuperação Judicial**
 Requerente: **TORRETO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS EIRELI**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Marcelo Augusto de Moura**

Vistos.

TORRETO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS EIRELI pleiteia o diferimento do recolhimento da taxa judiciária para o final do processo, sob o argumento de que está momentaneamente impossibilitada de promover o pagamento das custas processuais (folha 08).

É a síntese do necessário.

Decido.

O pedido não merece acolhimento.

De fato, não se vislumbra dos autos a alegada impossibilidade financeira da parte interessada – *pessoa jurídica* – de custear as despesas do processo.

Note-se que o valor atribuído à causa – R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) – se mostra razoável para esta fase inicial do processo de recuperação judicial, pois atende o disposto no artigo 291 do Código de Processo Civil.

Por sua vez, o valor a ser efetivamente recolhido a título de custas de ingresso corresponderá a R\$ 132,65, cujo montante representa o valor mínimo de cinco UFESPs (5 x R\$ 26,53 = R\$ 132,65), em consonância com o disposto no artigo 4º, inciso I e parágrafo 1º, da Lei Estadual nº 11.608/2.003.

O valor acima apontado não representa obstáculo para o acesso ao Judiciário, pois a presunção é de que a empresa que pretende obter a recuperação judicial tenha ao menos a possibilidade de custear as despesas do processo, caso contrário, não haveria sentido a propositura da presente ação.

Portanto, o pedido de diferimento formulado pela empresa requerente não se mostra compatível com o pedido de recuperação judicial, sendo inaplicável nesta fase inicial o disposto no artigo 63, inciso II, da Lei nº



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE FRANCA
FORO DE FRANCA
2ª VARA CÍVEL
 Av. Presidente Vargas, 2650, . - Jd. Dr. Antonio Petraglia
 CEP: 14402-000 - Franca - SP
 Telefone: (16) 3722-4499 - E-mail: Franca2cv@tjsp.jus.br

11.101/2.005, até porque o dispositivo legal trata especificamente de “**saldo**” de custas judiciais, presumindo-se que as custas de ingresso foram recolhidas quando da distribuição do processo.

Por outro lado, também é inaplicável ao caso concreto dos autos o disposto no artigo 5º da Lei Estadual nº 11.608/2.003, visto que a presente ação não se enquadra nas hipóteses taxativas do referido dispositivo legal.

Nesse sentido já se posicionou a jurisprudência:

“RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INCOMPATIBILIDADE LÓGICA ENTRE OS PEDIDOS. RECONHECIMENTO. PRECEDENTES DO TRIBUNAL. RECURSO NÃO PROVIDO. Pedido de recuperação judicial seguido de pedido de assistência judiciária gratuita. Incompatibilidade lógica. A empresa que não tem condições de pagar as custas do processo indica que não tem viabilidade, requisito para a concessão da recuperação judicial. **Diferimento, Hipóteses previstas na Lei Estadual nº 11.608/2005 nas quais não estão inseridas a recuperação judicial.** Recurso não provido” (AI nº 2139098-10.2016.8.26.0000, rel. Des. Carlos Alberto Garbi, j. 24.8.2016).

Posto isso, nos termos da fundamentação, **INDEFIRO** o pedido de diferimento do recolhimento da taxa judiciária para o final do processo, incumbindo à requerente **TORETTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS EIRELI**, providenciar o recolhimento das custas e despesas de ingresso, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, na forma do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Concomitantemente, deverá a parte requerente regularizar sua representação processual, com a juntada do pertinente instrumento de procuração, providenciando inclusive o recolhimento da taxa CPA correspondente ao respectivo mandato.

Intime-se, **com urgência.**

Franca, 13 de agosto de 2019.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA